



OFÍCIO N.º 059/2024

São Paulo, 14 de junho de 2024

Ilmo. Sr.

Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca

DD Secretário da Secretária de Educação Superior do MEC

Assunto: PROUNI – Ausência de campo para o preenchimento de bolsas de estudos parciais para entidades sem fins lucrativos que aderiram a proporção de 1/9, bem como das bolsas adicionais.

O SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 49.343.874/0001-30, situado na Rua Cipriano Barata, n.º 2.431, Ipiranga, São Paulo – SP, CEP: 04205-002, representado por sua presidente, vem por meio do presente ofício expor alguns problemas detectados pelas entidades beneficentes aderentes ao Prouni.

1. DA ATUAÇÃO DO SEMESP

Fundado em 15 de fevereiro de 1979, o SEMESP é uma entidade sindical com abrangência nacional que consolidou uma trajetória marcada por significativas realizações em prol da Educação no Brasil.

O SEMESP congrega entidades mantenedoras e instituições responsáveis por estabelecimentos de ensino superior, como Centros de Educação Tecnológica, Centros Universitários, Faculdades e Universidades, devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação.

As suas entidades associadas atuam eminentemente preocupadas com a qualidade do ensino, com foco nos estudos e soluções para os problemas relativos à qualificação e aperfeiçoamento do ensino superior, bem como contribuem com os poderes públicos em políticas para o aprimoramento da Educação.



Como entidade sindical, o SEMESP encontra-se devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego (Código Sindical: 000.015.000.01160-4), estando apto a atuar na defesa dos interesses e prerrogativas dos membros da categoria que representa, consoante disposição estatutária, bem como pela garantia insculpida no art. 8º, III, da Constituição da República.

Nessa perspectiva, a representatividade do SEMESP legitima o seu interesse e a sua relevante participação no cenário educacional.

2. DAS RESTRIÇÕES DETECTADAS NO SISPROUNI ÀS ENTIDADES BENEFICENTES

2.1. Da não disponibilização de ofertar bolsas parciais quando adotado o critério 1 bolsa integral para cada 9 alunos pagantes

O Sistema do Prouni impossibilita às entidades beneficentes que escolheram a opção de bolsas 1/9 ofertar dentro do Prouni as bolsas parciais de 50% , afim de conseguir chegar no montante devido pela LC nº 187/21, bem como Decreto nº 11.791/21.

O mencionado impedimento de oferta de bolsas parciais, além de violar a legislação e o edital relacionado às entidades sem fins lucrativos aderentes ao Prouni, resulta em graves prejuízos que afetam a sustentabilidade financeira das Instituições de Ensino Superior sem fins lucrativos. Portanto, é primordial que se realizem os ajustes no sistema em observância à legislação vigente e às cláusulas editalícias, sendo este o objetivo do presente pleito.

O artigo 21 da LC nº 187/21, bem como o artigo 60 do Decreto nº 11.791, especialmente no segundo parágrafo, disciplinam o seguinte:

Lei Complementar nº 187/21:

*Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do **caput** do [art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão atender às condições previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)*

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação



eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

Decreto nº 11.79/2023

Art. 60. As entidades que atuem na educação superior e que tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni deverão conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.

§ 1º Serão considerados pagantes os alunos matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica, inclusive os bolsistas parciais, observado o disposto no art. 52.

§ 2º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.



O Edital nº 16, de 22 de maio de 2024, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de aplicação da distribuição de bolsas de estudos na proporção de 1/9 para entidades sem fins lucrativos, conforme exposto na cláusula 3.1.3. Vejamos:

Edital nº 16, de 22 de maio de 2024

*3.1.3. Excepcionalmente, para as instituições beneficentes de assistência social, em observância ao disposto no § 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 2021, que assim optarem, o número de **bolsas obrigatórias integrais** a serem ofertadas será calculado:*

I - para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio da fórmula:

$$I = [(W + X + E) \div 9] - Z$$

II - para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos anos de 2006 a 2023, por intermédio da fórmula:

$$I = [(X + E) \div 9] - Z$$

III - para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referente ao ano de 2024, por intermédio da fórmula:

$$I = E \div 9$$

No entanto, as entidades sem fins lucrativos enfrentam óbices ao cumprimento da legislação e da cláusula editalícia que garantem o cumprimento da proporção de 1/9 bolsas integrais e a distribuição de bolsas parciais (50%) pelo sistema, conforme o exemplo abaixo:



123

COMPENSAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE BOLSAS ADICIONAIS

Mantenedora: [REDACTED]
IES: [REDACTED]
Local de Oferta: [REDACTED]
Curso: [REDACTED]
Grau: Bacharelado
Turno: [REDACTED]

Vagas Autorizadas: [REDACTED]

COMPOSIÇÃO DE BOLSAS OBRIGATORIAS INTEGRAIS E PARCIAIS REGRA 1:9

Oferta de Bolsas Obrigatórias para o 2º Semestre de 2024

C1	Número de Bolsas INTEGRAIS mínimo (1/9)
C2	Número de Bolsas PARCIAIS de 50% sendo 2 parciais para uma integral. A composição de bolsas não poderá ultrapassar o limite máximo de vagas autorizadas (Instituições participantes do Proies não poderão ofertar bolsas parciais)

COMPOSIÇÃO DE BOLSAS ADICIONAIS REGRA 1:9

Oferta de Bolsas Adicionais para o 2º Semestre de 2024

De acordo com o §7º do art. 6º da Lei 11.084, de 13 de Janeiro de 2005, as instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficentes, poderão oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais aquelas previstas em seus termos de adesão, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério de Educação.

3	Número de Bolsas INTEGRAIS ADICIONAIS	0
4	Número de Bolsas PARCIAIS de 50% ADICIONAIS	0

← ETAPA ANTERIOR

GRAVAR E FINALIZAR

Causa espanto e preocupação o fato de que o sistema tenha adotado uma fórmula que desconsidera a aplicação do art. 60, §2º da LC 187/2021 no cômputo das proporções de bolsas de estudos das instituições sem fins lucrativos que optam por ofertar 1/9 bolsas integrais e bolsas parciais, resultando em uma restrição do direito das entidades beneficentes de assistência social de usufruírem da prerrogativa de oferecer as proporções estabelecidas nas normativas citadas.

2.2. Da não disponibilização das bolsas adicionais

A atual versão do sistema do Prouni impossibilita as entidades beneficentes ofertarem bolsas adicionais no programa. Vejamos:



1 2 3

COMPENSAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE BOLSAS ADICIONAIS

Mantenedora: [REDACTED]
IES: [REDACTED]
Local de Oferta: [REDACTED]
Curso: [REDACTED]
Grau: Bacharelado
Turno: [REDACTED]

Vagas Autorizadas: [REDACTED]

COMPOSIÇÃO DE BOLSAS OBRIGATORIAS INTEGRAIS E PARCIAIS REGRA 1:9

Oferta de Bolsas Obrigatórias para o 2º Semestre de 2024

C1	Número de Bolsas INTEGRAIS mínimo (1/9)
C2	Número de Bolsas PARCIAIS de 50%, sendo 2 parciais para uma integral. A composição de bolsas não poderá ultrapassar o limite máximo de vagas autorizadas (Instituições participantes do Proies não poderão ofertar bolsas parciais)

COMPOSIÇÃO DE BOLSAS ADICIONAIS REGRA 1:9

Oferta de Bolsas Adicionais para o 2º Semestre de 2024

De acordo com o §7º do art. 6º da Lei 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, as instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficentes, poderão oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais aquelas previstas em seus termos de adesão, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação.

3	Número de Bolsas INTEGRAIS ADICIONAIS	
4	Número de Bolsas PARCIAIS de 50% ADICIONAIS	

← ETAPA ANTERIOR

GRAVAR E FINALIZAR

A Lei do Prouni (Lei nº 11.096/2005) disciplina no seguinte sentido:

Art. 10-A. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação, caso em que poderá gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º e 10-A desta Lei, ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação.

Dos dispositivos acima, verifica-se que as entidades beneficentes deverão cumprir a legislação que rege a certificação, ou seja, Lei Complementar nº 187/21, bem como os artigos 3º, 5º e 7º da Lei do Prouni, como forma de possibilitar o atendimento da Lei Complementar nº 187/21.



O artigo 5º, §7º da Lei do ProUni é o fundamento para disponibilização de bolsas adicionais:

§ 7º As instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, poderão oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais àquelas previstas em seus termos de adesão, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação.

Logo, por expressa previsão no art. 11-A da Lei nº 11.096/2005, o sistema do Prouni deve disponibilizar o acesso às bolsas adicionais, para que seja possível a entidade cumprir as exigências da Lei Complementar nº 187/21, que estabelece que todas as bolsas sejam concedidas, prioritariamente, no Prouni, conforme depreende-se da leitura do art. 21.

Vejamos:

*Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do **caput** do [art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão atender às condições previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)*

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove)



alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

3. PEDIDOS

Ante ao exposto, o SEMESP requer a Vossa Senhoria adoção de medidas, com a máxima urgência, a fim de avaliar a situação apresentada nesta petição, para que:

- (i) considerando a viabilidade normativa seja admitido, com os devidos ajustes no sistema, às entidades beneficentes ao ofertarem a proporção de 1/9 bolsas de estudos integrais, a complementação com oferta de bolsas parciais no ainda no Prouni; e
- (ii) Seja disponibilizado o acesso no SisProuni das bolsas adicionais às entidades beneficentes.

Nestes termos, peço e espero deferimento.

Atenciosamente,

Lúcia Maria Teixeira

Presidente